

PROJETO DE LEI

Nº 235/2017

LEI Nº 4.589

AUTÓGRAFO Nº

106/2017

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de setembro de 2017. EM

PL nº 235/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-076/2017

Processo nº 18.911/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou ao Município a competência para instituir dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando a este, dentro dos limites constitucionais, a capacidade legislativa e normativa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes ao Município, trouxe inovações com o estabelecimento de alíquota mínima, alteração do local de incidência de alguns serviços e alteração da lista anexa de serviços, havendo assim, necessidade de se adequar a Lei Municipal à Lei Complementar citada.

A presente proposição visa então, manter a legislação municipal em compasso com a Lei Complementar, permitindo a correta aplicação das hipóteses de recolhimento do ISSQN.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente Projeto se faz necessário para se evitar perda de receita para outros Municípios, para que não se deixe de tributar de acordo com alterações da lista anexa e para que se regularize a Lei Municipal.

Estando devidamente justificada a propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.994/1995.

EXEMPLAR DELETO - SOROCABA - 19/09/2017 - 10:11 - PROJ. 171018 URG. 01/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 235/2017

(Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 8º ...

...

§ 2º ...

...

II – os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

...”. (NR)

Art. 2º Ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação:

“...

Art. 8º ...

...

§ 2º ...

...

V - os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços do item 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

...”. (NR)

Art. 3º Ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“...

§ 4º A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que:

I – emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba;

II – prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba.

...”.(NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...” (NR)

Art. 5º Os incisos X, XIV e XVII do artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18 - ...

“ ...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

“ ...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...” (NR)

Art. 6º Ao artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18 - ...

“ ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

“ ...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.

§ 7º No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com seguinte redação:

“...

Art. 33-A – A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN.

...” (NR)

Art. 8º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o artigo 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO ÚNICO

(Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995)

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

.....



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

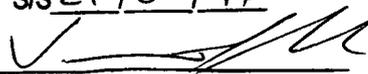
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)

.....

072

Recebido na Div. Expediente
19 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 21/09/17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 09 / 17



Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.~~

~~Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:~~

~~1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3— Banhos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).~~

~~5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7— (Vetado)~~

~~8— Médicos Veterinários.~~

~~9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~12— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.~~

~~13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~16— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~17— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~18— Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~19— Limpeza de chaminés.~~

~~20— Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~21— Assistência Técnica.~~

~~22— Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~

~~23— Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~24— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~25— Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Acrescido pela Lei nº 6.954/2003)~~

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido por serviços prestados por contribuintes estabelecido neste Município, as seguintes pessoas, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer incentivo fiscal: (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

II – As pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

1º A obrigação de retenção na fonte e recolhimento do ISSQN por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do caput deste artigo, abrange o(s) seguinte(s) serviço(s) da Lista anexa: (Redação do §1º e incisos I a XVII dada pela Lei nº 7.901/2006)

I – descritos nos subitens 1.01 a 1.08;

II – descritos nos subitens 3.03, 3.04 e 3.05;

III – descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.21, 4.22 e 4.23;

IV – descritos nos subitens 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20 e 7.21;

V – descrito no subitem 8.02;

VI – descritos nos subitens 10.01 a 10.10;

VII – descritos nos subitens 11.01 a 11.04;

VIII – descritos nos subitens 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.10 e 14.12;

IX – descrito no item 16.01;

X – descritos nos subitens 17.01, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.20, 17.22 e 17.24;

XI – descrito no item 19.01;

XII – descritos nos subitens 20.01 a 20.03;

XIII- descrito no item 24.01;

XIV – descrito no item 26.01;

XV – descrito no item 31.01;

XVI – descrito no item 32.01; e

XVII – descrito no item 33.01.

§ 2º Também são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto em relação aos

serviços tomados ou intermediados: (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

II - os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

III - os tomadores de serviços prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

IV - os tomadores de serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

4º A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

Art. 8º A Os responsáveis a que se refere o Art. 8º desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 2º Os responsáveis tributários mencionados nos incisos do caput do Art. 8º desta Lei não deverão realizar a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado por: (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

II – profissionais liberais ou autônomos inscritos em qualquer município; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

III – prestadores de serviços imunes ou isentos; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

IV – sociedades uniprofissionais; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

V – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 3º A dispensa de retenção na fonte de que trata o parágrafo anterior é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de Internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

~~Art. 10. É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária:~~

~~I – Entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;~~

~~II – São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente a responsabilidade por débitos do imposto, atualizados em UFMS, multas e acréscimos legais. (Revogado pela Lei nº 7.901/2006)~~

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

~~Art. 11. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início de suas atividades.~~

~~§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária municipal, que fiquem sujeitos à inscrição única.~~

~~§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.~~

~~§ 3º A autoridade municipal deverá exigir, antes de conceder a inscrição, o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte, forma a ser determinada em regulamento.~~

~~§ 4º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.~~

Art. 11. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Sorocaba para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no cadastro mobiliário do município, mantido pela Secretaria de Finanças. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 1º A inscrição no cadastro mobiliário do Município, mantido pela Secretaria de Finanças, tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no cadastro mobiliário do Município. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 3º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

~~Art. 12. No ato da inscrição municipal, o contribuinte deve apresentar provas de identidade e residência (através de carnê de IPTU), viabilidade do local e/ou certidão de uso de solo, além dos documentos submetidos ao Registro do Comércio e ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda podendo, excepcionalmente, instruções normativas disporem sobre a exigibilidade de outros documentos atendendo a particularidades da atividade econômica a ser praticada.~~

Art. 12. A inscrição cadastral dos contribuintes e responsáveis deverá ser realizada antes do início de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 1º As pessoas naturais deverão realizar sua inscrição cadastral antes do início das suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 2º As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

Art. 13. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no cadastro mobiliário, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Art. 14. O contribuinte inscrito receberá documento comprobatório da inscrição que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

~~Art. 15. O contribuinte deverá comunicar a repartição fiscal, observando o prazo definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, venda, suspensão ou encerramento de atividade do estabelecimento prestador de serviço.~~

Art. 15. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

Parágrafo único. O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição cadastral mobiliária. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

~~Art. 16. O número de inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.~~

~~s) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação do Inciso VIII e alíneas de “a)” a “s)” dada pela Lei nº 6.954/2003)~~

Art. 18. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

II - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

III – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

IV – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

V – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

VI – execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

VII – execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

VIII – execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

IX – controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

X – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XI – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XII – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XIII – guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XVI – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços

descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XVII – execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XIX – feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

XX – execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo do Imposto

~~Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.~~

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base do cálculo.

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Anexos consolidados**LISTA DE SERVIÇOS**

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (não utilizado).
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de evento ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Vide Lei nº 11.230/2015)

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição. (Vide Lei nº 11.230/2015)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Vide Lei nº 11.230/2015)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (não utilizado).

7.15 - (não utilizado).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Vide Leis nº 10.749/2014 e nº 10.758/2014)

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares e boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (não utilizado).
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou

processo, inclusive por telefones, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (não utilizado).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização de Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de

óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2017

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação: os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município (Art. 1º); ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação: os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços do item 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa (Art. 2º); ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seguinte redação: a Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que: emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba; prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba (Art. 3º); o artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação: o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Art. 4º); os incisos X, XIV e XVII do artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação: do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa (Art. 5º); ao artigo 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação: do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

este. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres. No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4,23, 5.09, 10,04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (Art. 6º); fica acrescentado o Art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com seguinte redação: administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN (Art. 7º); a lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o artigo 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016 (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

ANEXO ÚNICO Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995) - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

quaisquer meios. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre a alteração da Lei nº 4994, de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição é tributária, cuja competência legiferante é concorrente entre o Alcaide e os Edis. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 235/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 235/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 22/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 235/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO RUJIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 235/2017, da Sra. Prefeita Municipal, que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 27/2017

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 1 / 09 / 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 28/2017

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 1 / 09 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0912

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 103/2017 ao Projeto de Lei nº 215/2017;
- Autógrafo nº 104/2017 ao Projeto de Lei nº 163/2017;
- Autógrafo nº 105/2017 ao Projeto de Lei nº 191/2017;
- Autógrafo nº 106/2017 ao Projeto de Lei nº 235/2017;
- Autógrafo nº 107/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017;
- Autógrafo nº 108/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017;
- Autógrafo nº 109/2017 ao Projeto de Lei nº 246/2017;
- Autógrafo nº 110/2017 ao Projeto de Lei nº 247/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 106/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2017

Altera a redação da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 235/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O inciso II do § 2° do art. 8° da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
Art. 8° ...

...
§ 2° ...

...
II – os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

...”. (NR)

Art. 2° Ao § 2° do art. 8° da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“ ...
Art. 8º ...

...
§ 2º ...

...
V - os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

...”. (NR)

Art. 3º Ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“ ...
Art. 11.

...
§ 4º *A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que:*

I – emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba;

II – prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba.

”... (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...
Art. 18. *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*

...” (NR)

Art. 5º Os incisos X, XIV e XVII do art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

“ ...

Art. 18 - ...

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

... ”. (NR)

Art. 6º Ao art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18. - ...

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.

§ 7º No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4,23, 5.09, 10,04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“...

Art. 33-A A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN.

...” (NR)

Art. 8º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o art. 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

LEIS

§ 2º Não poderão participar dos sorteios do Programa "EM DIA COM O IPTU":

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
- II - os Vereadores;
- III - Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- IV - os membros da Comissão Organizadora do Programa "EM DIA COM O IPTU", nomeados em Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda;
- V - os proprietários e/ou compromissários de imóveis com as seguintes especificações:
 - a) que possuam isenção do IPTU estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 3.436 de 30 de novembro de 1990;
 - b) que estejam com a exigibilidade de IPTU suspensa por recurso Administrativo, judicial ou a pedido apresentado por contribuinte;
 - c) que possuam benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, contemplados com a imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, incluindo-se as áreas urbanas sem melhoramentos e áreas em comodato e outros a ser definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
 - d) Imóveis pertencentes a órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e empresas públicas.

Art. 6º O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário, somente fará jus ao recebimento do prêmio, se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para seu nome.

Art. 7º Os valores a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º O valor, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser atualizado, monetariamente, por Decreto, pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º Os prêmios poderão ser pagos em pecúnia, em bens ou direito a créditos na forma de cartões de compra, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Poderão também, a critério do Secretário da Fazenda e a título de ilustração, ser feitas citações e divulgações de bens cujos valores sejam equivalentes aos dos prêmios a serem sorteados.

§ 4º Os valores dos prêmios distribuídos pelo Programa "EM DIA COM O IPTU", serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração do Programa "EM DIA COM O IPTU".

§ 5º No caso do sorteio de veículos automotores, as obrigações acessórias, como licenciamento, IPVA dentre outras, ficarão a cargo do contribuinte premiado.

Art. 8º Os sorteios para a premiação do Programa "EM DIA COM O IPTU", acontecerão da seguinte forma:

I - para os prêmios de cartões de compra com crédito preestabelecido, os sorteios serão efetuados mensalmente, durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, aos sábados, através do resultado da loteria federal;

II - para os prêmios em espécie, como imóveis, veículos automotores, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, brinquedos e outros afins, os sorteios serão realizados nos meses de maio, agosto e dezembro;

III - no mês de dezembro poderá haver número maior de contemplados, e os sorteios se iniciarão pelo prêmio de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do Globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderá ser ampliado, observado o limite dos gastos para o ano com o Programa "EM DIA COM O IPTU", a critério do Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10. Para efeito do sorteio dos prêmios do Programa "EM DIA COM O IPTU" será atribuído, pela Municipalidade um número para sorteio para cada imóvel, o qual estará impresso na capa do carnê de IPTU, do exercício, perfeitamente identificável para os fins desta Lei.

Art. 11. Para a apuração dos números sorteados no Programa "EM DIA COM O IPTU", serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado, para os sorteios mensais aos sábados.

§ 1º Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso Programa "EM DIA COM O IPTU", será então desprezado sempre um número de cada vez, sempre no sentido do valor correspondente a milhar para a dezena, até que se contemple um ganhador no Programa "EM DIA COM O IPTU", para o sorteio em espécie.

§ 2º Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio do Programa "EM DIA COM O IPTU", seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio os números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal.

Art. 12. No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13. O direito aos prêmios não reclamados prescreve em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação da Comissão. Após esse prazo, os prêmios cujo direito está prescrito, serão destinados ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, deste Município.

Art. 14. Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração do Pro-

grama "EM DIA COM O IPTU", com parecer do Secretário da Fazenda que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direito de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração do Programa "EM DIA COM O IPTU", providenciar os documentos necessários e autorizadores a sua divulgação.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 060/2017

Processo nº 9.383/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o concurso de incentivo para o pagamento em dia do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU - denominado Programa "EM DIA COM O IPTU" e dá outras providências.

Como é sabido a crise afeta todos os seores do País. E em Sorocaba não poderia ser diferente. Embora esta Administração tenha se empenhado grandemente, enviando esforços para que a cidade se engrandeça, um dos problemas enfrentados é em relação ao pagamento (ou não pagamento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Esse imposto é o primeiro colocado em abrangência, posto que todos nós residimos ou trabalhamos em imóveis sob sua incidência e o segundo colocado em rendas próprias do Município, ficando abaixo apenas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e qualquer alteração em seu valor influencia direta ou indiretamente os municípios, sejam estes proprietários ou locatários.

Visando estimular o abastecimento dos cofres públicos no período do ano em que os gastos são altos (no início do ano) e também reduzir a inadimplência, o Município incentiva o pagamento do IPTU à vista ou parceladamente, em 03 (três) vezes, concedendo-se desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total. Para se ter uma ideia, em 2016 foram concedidos R\$ 2.609.716,98 em descontos para contribuintes que efetuaram pagamento à vista ou em 03 (três) parcelas. Apesar disso, a inadimplência é consideravelmente alta, girando em torno de 30% (trinta por cento). Nesse mesmo ano foram lançados R\$ 199.575.810,00 em IPTU e arrecadados R\$ 127.302.289,87. A diferença entre lançamento e arrecadação acaba por aumentar a Dívida Ativa do Município, a qual, por sua vez, encontra dificuldades para efetuar uma cobrança mais eficiente. O dinamismo do mercado imobiliário, associado à falta de informação de troca de titularidade por parte dos contribuintes resulta em um cadastro bastante desatualizado.

Por isso, o estímulo à adimplência ao pagamento do IPTU através de sorteio de prêmios pretende ser uma ferramenta valiosíssima para a Municipalidade, pois, além de conscientizar a população da importância de sua participação no desenvolvimento do Município, ainda resgata do cidadão a cultura de ser reconhecido por ser bom pagador e que honra em dia seus compromissos, valores esses tão invertidos nos dias atuais.

Para a participação nos sorteios, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento do imposto e com isso, a Municipalidade reduziria a inadimplência e proporcionaria mais saúde financeira aos cofres públicos,

Além disso, o que se pode aguardar é que o maior ganho com a implantação do programa resulte de forma indireta, pois com a inscrição no programa o contribuinte colaboraria para a atualização do cadastro imobiliário, proporcionando à Administração a possibilidade de conhecer o perfil dos municípios. Com o cadastro atualizado, a Administração teria acesso ao padrão de cada bairro ou região, o que lhe possibilita influenciar em seu desenvolvimento na forma de: obras públicas (planejamento), função social do imóvel (compulsório), incentivos fiscais (facultativo) e isenções (amenizar carências).

Aliado à quantidade, poder-se-á ter qualidade nas informações que o contribuinte fornecerá com sua inscrição, facilitando ao Poder Público conhecer o perfil das famílias sorocabanas, o qual poderá implantar políticas públicas de acordo com as necessidades.

Diante de todo o exposto, encontra-se devidamente justificada a presente proposição, razão pela qual conto com o beneplácito dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-la em Lei, requerendo que a mesma tramite em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos determinados no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 18.911/2017)

LEI Nº 11.589, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências). Projeto de Lei nº 235/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com altera-

LEIS

ções posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 2º ...

II – os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 2º Ao § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 2º ...

V - os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 3º Ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 4º A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que:

- I – emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba;
- II – prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

Art. 5º Os incisos X, XIV e XVII do art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - ...

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 6º Ao art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

Art. 18. - ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local

do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.

§ 7º No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto." (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 33-A A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN.

Art. 8º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o art. 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

- JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
- Prefeita Municipal
- ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
- Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
- JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
- Secretário do Gabinete Central
- FABIO DE CASTRO MARTINS
- Secretário da Fazenda
- Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
- VIVIANE DA MOTTA BERTO
- Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
- ANEXO ÚNICO
- (Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995)

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 6 -
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 -
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11 -
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13 -
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
- 14 -
- 14.05 - Restauração, acondicionamento, condicionamento, pintura, beneficiamento, lava-

LEIS

gem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 076/2017

Processo nº 18.911/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou ao Município a competência para instituir dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando a este, dentro dos limites constitucionais, a capacidade legislativa e normativa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes ao Município, trouxe inovações com o estabelecimento de alíquota mínima, alteração do local de incidência de alguns serviços e alteração da lista anexa de serviços, havendo assim, necessidade de se adequar a Lei Municipal à Lei Complementar citada.

A presente proposição visa então, manter a legislação municipal em compasso com a Lei Complementar, permitindo a correta aplicação das hipóteses de recolhimento do ISSQN.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente Projeto se faz necessário para se evitar perda de receita para outros Municípios, para que não se deixe de tributar de acordo com alterações da lista anexa e para que se regularize a Lei Municipal.

Estando devidamente justificada a propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 14.107/2017)

LEI Nº 11.590, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas).

Projeto de Lei nº 239/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II – Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;

III - Originários de Autos de Infração já lavrados;

IV – As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no caput deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado. § 2º Ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu



(Processo nº 18.911/2017)

LEI Nº 11.589, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 235/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...
Art. 8º ...

...
§ 2º ...

...
II – os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

...”. (NR)

Art. 2º Ao § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação:

“ ...
Art. 8º ...

...
§ 2º ...

...
V - os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

...”. (NR)

Art. 3º Ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“ ...
Art. 11.

...
§ 4º A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que:

I – emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba;

II – prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba.

”...(NR)



Lei nº 11.589, de 29/9/2017 – fls. 2.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...” (NR)

Art. 5º Os incisos X, XIV e XVII do art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18 - ...

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...” (NR)

Art. 6º Ao art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

“ ...

Art. 18. - ...

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



PREFEITURA DE SOROCABA

41

Lei nº 11.589, de 29/9/2017 – fls. 3.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.

§ 7º No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“...

Art. 33-A A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN.

...” (NR)

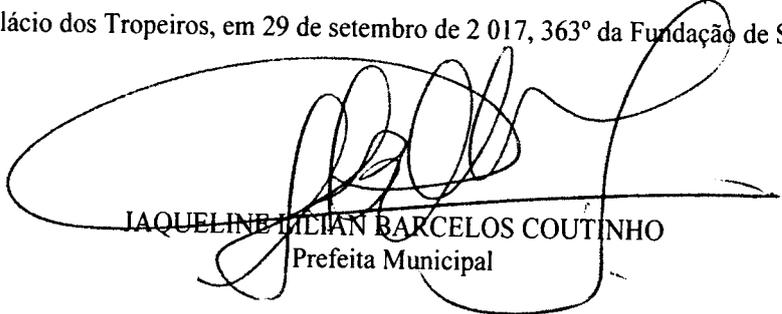
Art. 8º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

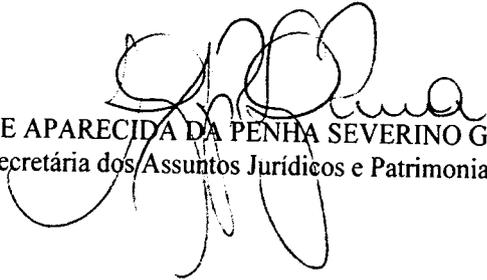
Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o art. 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal


ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.589, de 29/9/2017 – fls. 4.

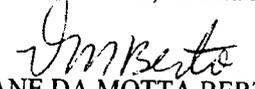


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário do Gabinete Central



FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.589, de 29/9/2017 – fls. 5.

ANEXO ÚNICO

(Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995)

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)



Lei nº 11.589, de 29/9/2017 – fls. 6.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 076/2017
Processo nº 18.911/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou ao Município a competência para instituir dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando a este, dentro dos limites constitucionais, a capacidade legislativa e normativa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes ao Município, trouxe inovações com o estabelecimento de alíquota mínima, alteração do local de incidência de alguns serviços e alteração da lista anexa de serviços, havendo assim, necessidade de se adequar a Lei Municipal à Lei Complementar citada.

A presente proposição visa então, manter a legislação municipal em compasso com a Lei Complementar, permitindo a correta aplicação das hipóteses de recolhimento do ISSQN.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente Projeto se faz necessário para se evitar perda de receita para outros Municípios, para que não se deixe de tributar de acordo com alterações da lista anexa e para que se regularize a Lei Municipal.

Estando devidamente justificada a propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.